



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.094-A, DE 2025 (Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais concederem descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais concederem descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se produto próximo do vencimento qualquer item cuja validade expire em até 30 (trinta) dias a partir da data da comercialização.

Art. 3º – Regras para Aplicação de Descontos

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais deverão aplicar descontos obrigatórios nos produtos próximos do vencimento, conforme a seguinte tabela:

I – De 15 a 30 dias para o vencimento: desconto mínimo de 20% sobre o preço original;

II – De 7 a 14 dias para o vencimento: desconto mínimo de 40% sobre o preço original;

III – Menos de 7 dias para o vencimento: desconto mínimo de 60% sobre o preço original.

§ 2º. Os estabelecimentos poderão conceder descontos superiores aos mínimos estabelecidos nesta Lei, desde que não configurem práticas abusivas ou enganosas.

Art. 4º – Divulgação e Transparência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025

§ 1º. Os produtos próximos do vencimento devem ser identificados de forma clara e visível para o consumidor, com etiquetas informativas contendo:

- I – Data de validade do produto;
- II – Percentual de desconto aplicado;
- III – Indicação da seção específica no estabelecimento para facilitar a identificação pelos clientes.

§ 2º. O descumprimento da transparência na exposição dos produtos ou a venda sem aplicação dos descontos obrigatórios sujeitará o estabelecimento às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 5º – Fiscalização e Penalidades**

§ 1º. O cumprimento desta Lei será fiscalizado pelos Procons estaduais e municipais, bem como pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito na primeira infração;
- II – Multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por reincidência, conforme o porte do estabelecimento;
- III – Cassação do alvará de funcionamento em casos de descumprimento reiterado.

**Art. 6º – Disposições Finais**

§ 1º. Os estabelecimentos comerciais terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para se adequarem às novas exigências.

§ 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 0 1 6 3 5 6 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa reduzir o desperdício de alimentos, medicamentos e produtos essenciais, além de tornar mais acessíveis bens de consumo diário para a população brasileira. Segundo dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Brasil desperdiça cerca de 27 milhões de toneladas de alimentos por ano, colocando o país entre os dez que mais descartam alimentos no mundo.

No setor de farmácias e medicamentos, muitos produtos próximos ao vencimento são descartados sem que tenham sido aproveitados, representando um impacto econômico e social significativo. O mesmo ocorre com produtos de higiene e limpeza, cujo descarte em larga escala contribui para a produção excessiva de resíduos sólidos, afetando o meio ambiente.

A obrigatoriedade de descontos progressivos para produtos próximos do vencimento atende a três objetivos centrais:

- Redução do Desperdício: Estimulando a compra de produtos que, sem essa política de incentivo, seriam descartados, evitando o acúmulo de resíduos desnecessários.
- Benefício Econômico ao Consumidor: Garantindo que famílias de baixa renda tenham acesso a produtos essenciais a preços mais acessíveis, promovendo maior equilíbrio no consumo.
- Sustentabilidade e Responsabilidade Social: Incentivando práticas mais sustentáveis e conscientizando a população sobre o consumo responsável.

Além disso, experiências internacionais mostram que políticas similares já vêm sendo adotadas com sucesso. Em países como França e Japão, supermercados são obrigados a conceder descontos e evitar o descarte excessivo de produtos, resultando em redução de desperdício e benefícios para a população.

A regulamentação da concessão de descontos não apenas fortalece a economia circular, mas também estimula o comércio local, pois os estabelecimentos poderão gerar maior rotatividade de estoque, reduzindo perdas e aumentando sua competitividade.

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Por fim, a implementação desta Lei não gera custos para o Estado, pois não impõe ônus aos cofres públicos, sendo inteiramente suportada pelos estabelecimentos comerciais.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios diretos para a economia, o meio ambiente e a sociedade, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 18/03/2025 22:16:38.287 - Mesa

PL n.1094/2025

**Sala das Sessões, em      de      de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



\* C D 2 5 0 1 6 3 5 6 8 2 0 0 \*



# COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

## PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais concederem descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, vendidos por supermercados, farmácias, mercearias e demais estabelecimentos comerciais que comercializem tais itens no território nacional.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.094, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, a matéria estabelece que supermercados, farmácias, mercearias e outros estabelecimentos comerciais concedam descontos progressivos em produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento, em todo o território nacional.

A proposição determina que os comerciantes devem aplicar descontos proporcionais à proximidade do vencimento dos produtos, sob pena de aplicação de sanções administrativas e multas.

Segundo o autor, a iniciativa tem como objetivo incentivar a redução do desperdício de alimentos e produtos farmacêuticos, promover o consumo consciente e garantir preços mais acessíveis para o consumidor.

A proposição ainda será analisada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.094, de 2025, propõe tornar obrigatória a concessão de descontos progressivos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos ao vencimento, por parte de supermercados, farmácias, mercearias e demais comerciantes em todo o território nacional.

O mérito da proposição é louvável, pois contribui para a redução do desperdício de produtos alimentícios e farmacêuticos, além de incentivar a economia circular.

Vale ressaltar que muitos estabelecimentos já adotam, de forma espontânea, a prática de oferecer descontos em produtos próximos ao vencimento, especialmente em supermercados e farmácias de médio e grande porte. Essa política informal atende tanto ao interesse econômico dos comerciantes, que evitam perdas financeiras com produtos encalhados, quanto ao interesse dos consumidores, que podem adquirir itens com preços reduzidos. A proposta legislativa, portanto, formaliza uma prática que já existe em parte do setor, embora nem sempre de maneira uniforme ou sistemática.

Entretanto, a obrigatoriedade prevista no texto original, acompanhada de multas e sanções, pode gerar insegurança jurídica, especialmente pela falta de critérios claros sobre o percentual e a forma de aplicação dos descontos. Isso abre margem para interpretações divergentes, autuações arbitrárias e eventuais litígios, além de impactos econômicos negativos para os estabelecimentos comerciais, sobretudo os de pequeno porte. A imposição de obrigações dessa natureza tende a criar um ambiente de difícil fiscalização e elevado custo de conformidade para os comerciantes.

Além disso, a fixação obrigatória de descontos interfere na liberdade de preços, integrante do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência previstos no art. 170, incisos IV e parágrafo único, da Constituição Federal. Essa autonomia é reforçada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que estabelece como direito de toda pessoa exercer atividade econômica sem a necessidade de atos públicos de liberação, salvo exceções previstas em lei. Também é compatível com o Código de Defesa do



\* C D 2 5 7 7 9 2 4 3 8 5 0 0 \*

Consumidor, especialmente seus arts. 6º, III, e 31, que garantem o direito à informação clara e precisa, mas não impõem tabelamentos ou descontos compulsórios. O impacto sobre micro e pequenos empresários deve ser especialmente considerado, à luz do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que busca evitar encargos excessivos a esse segmento.

Por essas razões, propomos transformar a medida em facultativa, estimulando os comerciantes por meio de iniciativas voluntárias e campanhas educativas, sem a imposição de sanções. Tal abordagem respeita o ambiente concorrencial e a liberdade de preços, ao mesmo tempo em que incentiva práticas sustentáveis e de redução do desperdício, promovendo segurança jurídica e viabilidade econômica para todos os portes de empresas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.094, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JOSENILDO  
Relator



† C D 3 5 7 7 0 3 / 3 8 5 0 0 †

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de descontos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal poderão conceder descontos na venda de itens próximos ao vencimento, com a finalidade de reduzir o desperdício e incentivar o consumo consciente.

**§ 1º** Consideram-se produtos próximos ao vencimento aqueles cuja data de validade ocorra em até trinta dias, ou outro prazo que venha a ser definido por norma da autoridade sanitária competente.

**§ 2º** A concessão dos descontos de que trata o caput é facultativa, cabendo ao estabelecimento definir os critérios, prazos e formas de aplicação, desde que observada a legislação consumerista vigente, especialmente quanto à informação clara e ostensiva ao consumidor.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover campanhas educativas destinadas a:

I – conscientizar os consumidores sobre o aproveitamento seguro de produtos próximos ao vencimento, como medida de redução do desperdício de alimentos e medicamentos; e

II – estimular os estabelecimentos comerciais a adotarem descontos voluntários para itens nessas condições, inclusive por meio de parcerias com entidades representativas do setor e organizações da sociedade civil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado JOSENILDO**  
**Relator**



\* C D 2 5 7 7 9 2 4 3 8 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.094/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Jorge Goetten, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Alexandre Lindenmeyer, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado BETO RICHA  
Presidente



## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2025

Dispõe sobre a possibilidade de concessão de descontos para produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal próximos do vencimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializem produtos alimentícios, farmacêuticos e de higiene pessoal poderão conceder descontos na venda de itens próximos ao vencimento, com a finalidade de reduzir o desperdício e incentivar o consumo consciente.

§ 1º Consideram-se produtos próximos ao vencimento aqueles cuja data de validade ocorra em até trinta dias, ou outro prazo que venha a ser definido por norma da autoridade sanitária competente.

§ 2º A concessão dos descontos de que trata o caput é facultativa, cabendo ao estabelecimento definir os critérios, prazos e formas de aplicação, desde que observada a legislação consumerista vigente, especialmente quanto à informação clara e ostensiva ao consumidor.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover campanhas educativas destinadas a:

I – conscientizar os consumidores sobre o aproveitamento seguro de produtos próximos ao vencimento, como medida de redução do desperdício de alimentos e medicamentos; e

II – estimular os estabelecimentos comerciais a adotarem descontos voluntários para itens nessas condições, inclusive por meio de parcerias com entidades representativas do setor e organizações da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 2 5 9 6 6 1 3 4 9 3 0 0 \*

**SBT-A n.1**

Apresentação: 04/09/2025 12:44:46.923 - CICS  
SBT-A 1 CICS => PL 1094/2025

**Deputado JOSENILDO**  
**Relator**

**Deputado BETO RICHA**  
**Presidente**



\* C D 2 2 5 9 6 6 1 3 4 9 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259661349300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------